



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13054.000586/2001-18
Recurso nº 301-127.220 Especial do Procurador
Matéria Simples
Acórdão nº 03-06.067
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Andradre & Dutra Ltda.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2000

SIMPLES. EXCLUSÃO

Conforme disposto na Súmula nº 2 do Terceiro Conselho de Contribuintes, "é nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa".

Processo nulo *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
Presidente

ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 16 JAN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).

Relatório

A Fazenda Nacional interpõe recurso especial, com fulcro no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de decisão tomada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 17/06/2004, que, por unanimidade de votos, anulou o processo *ab initio*, e recebeu a seguinte ementa:

SIMPLES - EXCLUSÃO. DÉBITOS JUNTO A APFGN. Quitação anterior à decisão da DRF. Efeito suspensivo da impugnação. Aplica-se ao caso o princípio da prevalência do interesse público, a arrecadação tributária.

Prevalece o princípio da materialidade sobre o princípio da formalidade, e assim sendo deve o contribuinte priorizar quitar seus débitos. Recolhidos os tributos devidos, restou apenas o aspecto temporal da regularização, que materialmente, com os acréscimos legais foi satisfeito o Erário público. Em face da motivação genérica de que se reveste a decisão que excluiu a Recorrente do SIMPLES, notificada por Edital, em desacordo com as normas processuais, deve o processo ser anulado *ab initio*.

O Procurador alega que o entendimento da Câmara foi diverso do contido no Acórdão nº 302-35.498, que recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO – SIMPLES – EXCLUSÃO. A existência de débito do contribuinte, inscrito em Dívida Ativa da União, com exigibilidade não suspensa, é uma das situações que enseja a sua exclusão do SIMPLES (Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XV). A regularização do débito, mesmo pelo pagamento, posteriormente à ciência do Ato Declaratório de exclusão não enseja a anulação do Ato Declaratório e, conseqüentemente, da exclusão.
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

O recorrente aduz que como a exclusão da empresa do Simples ocorreu por ato declaratório da Administração Federal, somente existem duas formas de invalidação do ato de exclusão: anulação ou revogação.

Alega que se houve fundamentos legais para a emissão do ato declaratório de exclusão do Simples, não há como pensar em sua anulação. Também não se pode falar em revogação do ato em vista de posterior regularização de pendências que motivaram a exclusão do regime.

Afirma que juízo de discricionariedade não concilia com o caráter vinculado da atividade tributária, nos termos estabelecidos pela Lei 9.317/93. Assim, requer que seja restaurada a decisão de primeira instância.

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial.

Intimado, o contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Depreende-se dos autos que a empresa foi excluída do Simples por meio de Edital (fls. 91) em 2000, em face de pendência junto à PFN (fls. 94).

Sua solicitação de retificação de lançamento foi negada com a justificativa “certidão positiva da empresa”.

O documento que demonstra, nos autos, a existência de pendência junto à PFN, foi encaminhado em 31/01/2001, é posterior ao ato de exclusão.

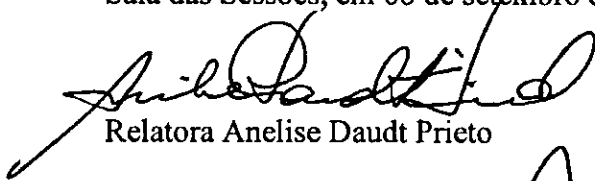
Ocorre que não consta dos autos que a empresa tenha sido cientificada, junto com o ato de exclusão, de quais eram os débitos inscritos na PFN cuja exigibilidade não estava suspensa.

Assim, o fato pode ser enquadrado no disposto na Súmula 3º CC nº 2; *verbis*:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Face ao exposto, declaro a nulidade do processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008


Relatora Anelise Daudt Prieto

